



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL

SERVCAR AUTOPEÇAS E SERVIÇOS MECANICOS
ILUSTRÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-CHEFE DA COMISSÃO DE
LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL-PI

RAZÕES DO RECURSO

I. Da Decisão Recorrida

Em decisão exarada pela Comissão Permanente de Licitação realizada pela Prefeitura Municipal de Arraial do Piauí, no certame em epígrafe, que ocorreu no dia 01/03/2018, esta empresa Recorrente teve sua desabilitação após ser declarada vencedora dos LOTES I, II, III e IV, no certame por suposta irregularidade em sua documentação constante do item “7.1.6 a”).

De acordo com a aludida decisão, a presente Recorrente não preencheu o requisito constante do item supramencionado, ao qual transcrevemos:

7.1.6 – OUTROS DOCUMENTOS.

a) Atestado de Regularidade com o Corpo de Bombeiros, em vigência;

No entanto, tal decisão se encontra cívada de ilegalidade, pois a presente Recorrente se encontra dentro do preenchimento dos requisitos exigidos pela Prefeitura Municipal de Teresina e com o Corpo de Bombeiros Militar do Piauí, conforme demonstraremos a seguir.

Desta forma, tal decisão não pode prosperar, uma vez que vai de encontro aos fundamentos inspiradores do legislador ao criar a lei 8.666/93, posteriormente com a Lei nº 10.520/02 e aos preceitos estipulados por nossa Carta Magna.

II. Do Direito pleno ao Recurso

O prazo para interpor recurso na modalidade “Pregão” é de 3 (três) dias corridos, como consta do inciso XVIII, do Artigo 4º, da Lei 10.520/02, senão vejamos:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:
XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

A lei 8.666/93 rege o procedimento administrativo pelo qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, tendo como objetivo a celebração de um contrato.

No presente caso, a decisão exarada fora baseada no item “7.1.6 a”) do presente edital, em que define “OUTROS DOCUMENTOS” que devem constar da habilitação dos licitantes no certame.

No entanto, no presente caso não se respeitou o que determina o Decreto do Município de Teresina/PI nº 9.541 de 17.08.2009, pois a Recorrente demonstrou perante o seu ente fiscalizador, no qual a Prefeitura Municipal de Teresina e Corpo de Bombeiros do Piauí, que preenche todos os requisitos necessários para o funcionamento do seu estabelecimento.

Por esta razão, destacamos o que é determinado no artigo 17 do supramencionado decreto, em que se determina que para a emissão do Alvará de Funcionamento no Município de Teresina, dentre uma das exigências, consta o Atestado de Regularidade do Corpo de Bombeiros, senão vejamos:

Art. 17. Para emissão do Alvará de Funcionamento o Município compartilhará mediante Termo de Cooperação com os órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, informações cadastrais, por meio eletrônico, referentes aos processos de registro, legalização de empresários e de pessoas jurídicas, e, excepcionalmente, nos casos em que esses órgãos de registro não estejam integrados ao Sistema Empresa Fácil, apresentação dos documentos nos órgãos municipais em especial:

(...)

III - para as atividades de alto risco: Consulta Prévia de Funcionamento e o requerimento de empresário, estatuto ou contrato social devidamente registrado na Junta Comercial do Estado do Piauí ou Cartório de Registro de Pessoa Jurídica ou Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e as licenças sanitárias, ambiental, o atestado de regularidade do Corpo de Bombeiros e documento da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - STRANS, no que couber; (GRIFO NOSSO)

Diante disto, podemos ressaltamos ao que consta do corpo do Alvará de Localização e Funcionamento da presente Recorrente, que segue em anexo, o qual novamente destaca como um dos documentos ao qual alberga, para a sua concessão, o Atestado de Regularidade do Corpo de Bombeiros, portanto, fazendo prova mais uma vez que a presente empresa preenche todos os requisitos exigidos para tal.

Com efeito, na análise dos documentos, cabe à Comissão de Licitação aferir se o conteúdo destas subsume-se às prescrições editalícias e, em caso negativo, rejeitá-las, a par dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objeto.

Não obstante, é certo que um rigorismo excessivo na apreciação das documentações na fase de julgamento das licitações, vêm sendo mitigado, com fulcro em outros princípios, quais sejam, da proporcionalidade e razoabilidade, que também devem esgueirar a prática de toda atividade administrativa.

Destarte, obviamente que a existência de vícios relevantes, que maculem a essência da oferta, devem ensejar, de plano, sua desabilitação. No entanto, assim como no presente caso, onde a Recorrente comprova que o documento apresentado integra o Atestado de Regularidade dos Bombeiros, não prejudicando o interesse público ou a segurança do futuro contrato, não há razão para a sua desabilitação.

Ademais, as normas que permeiam os certames licitatórios devem, sempre que possível, serem interpretadas em favor da disputa entre os interessados, o que no presente caso é mais do que concebível acatar o presente recurso, pois como já mencionado, o Alvará de Localização e Funcionamento é documento que engloba o documento solicitado no presente edital no item 7.1.6 a).

As exegeses aqui proferidas são corroboradas pelos entendimentos de nossa doutrina pátria acerca do tema.

Nas lições, sempre atuais, do Mestre Hely Lopes Meirelles:

“A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o Direito francês resumiu no pas de nullité sans grief. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconseqüente com o caráter competitivo da licitação” (cf. Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed., Malheiros, 1997, p. 124).

Nesta mesma assertiva, pondera o Professor Diogenes

Gasparini:

“Não obstante esse rigoroso procedimento, há que se compreender que só a inobservância do edital ou carta-convite no que for essencial ou a omissão da proposta no que for substancial ou no que trouxer prejuízos à entidade licitante, ou aos proponentes, enseja a desclassificação. De sorte que erros de soma, inversão de

(*Continua na próxima página*)



ESTADO DO PIAUÍ PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL

colunas, número de vias, imperfeição de linguagem, forma das cópias (xerox em lugar da certidão) e outros dessa natureza não devem servir de motivo para tanto" (Direito Administrativo, 8ª ed., Saraiva, 2003, p. 502/503).

O próprio Tribunal de Contas da União assim já decidiu:

"(...) conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, sem que a falha identificada, entretanto, de natureza formal, tenha invalidado o procedimento licitatório questionado neste processo" (Decisão n.º 757/97).

Por sua vez, a 3ª Turma Cível do TJDF, no Processo n.º 50.433/98, por unanimidade de votos, proferiu a seguinte decisão:

"Direito Administrativo. Licitação. Tomada de preços. Erro material na proposta. Irrelevância. O erro material constante da proposta mais vantajosa para a Administração, facilmente constatável, não é óbice à classificação da mesma. Inexistência de ofensa ao disposto no art. 48 da Lei n.º 8.666/93. Apeção improvida".

Aliás, não raro, pode ocorrer que a desabilitação da Recorrente torne-se mais prejudicial ao interesse público, do que a sua manutenção, inobstante o fato da mesma ter se consagrado vencedora nos LOTES I, II, III e IV, ocorrendo assim imenso prejuízo à esta Ilibada Instituição.

Logo, à luz de melhor doutrina, parece-nos salutar a providência afeta à verificação do conteúdo do Alvará de Localização e Funcionamento e o seu respectivo Decreto regulador, antes de decidir-se pela desabilitação da Recorrente, uma vez que sua manutenção pode ser o melhor caminho para atendimento da finalidade pública perseguida.

Neste sentido, ensinamento de Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, p. 261-262, 27ª ed., São Paulo, Malheiros, 2002, in verbis:

Procedimento formal, entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra é a dominante nos

processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes.

Entendemos que seja este o expediente que deve ser adotado, pela Administração, na condução de seus certames, uma vez que não há razão para sustentar-se a desabilitação de uma oferta vantajosa, por razões que, na situação fática, em nada prejudicam a essência do que se pretende contratar.

Podemos ainda citar que este entendimento é corroborado pelos Tribunais de Justiça, vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESQUALIFICAÇÃO. PERDA DO OBJETO. DESPESAS PROCESSUAIS. FORMALIDADE ESSENCIAL. IRREGULARIDADE. UTILIDADE. COMPETITIVIDADE. 1. CONQUANTO JULGADO PREJUDICADA A IMPETRAÇÃO PELA PERDA DO OBJETO, AO EFEITO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA, CUMPRE EXAMINAR SE A AUTORIDADE COATORA DEU CAUSA, INJUSTAMENTE, A DEMANDA. 2. AO EFEITO DA DESQUALIFICAÇÃO DE LICITANTES PELA FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL, É INDISPENSÁVEL DISTINGUIR ENTRE FORMALIDADE ESSENCIAL DE SIMPLES IRREGULARIDADE. 3. COMPROVADO, MEDIANTE DOCUMENTO PÚBLICO, QUE PROFISSIONAL HABILITADO CONTRATADO PELO LICITANTE VISITOU O IMÓVEL A SER RESTAURADO, O DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA DO EDITAL DE QUE FOSSE ESTE PREVIAMENTE VISADO PELA ASSESSORIA DE LICITAÇÕES CONFIGURA MERA IRREGULARIDADE, INCAPAZ DE AMPARAR SUA EXCLUSÃO DO CERTAME. AS FORMALIDADES DO EDITAL DEVEM SER EXAMINADAS À LUZ DA SUA UTILIDADE E FINALIDADE, BEM COMO DO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE QUE DOMINA TODO O PROCEDIMENTO. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CUSTAS PELO ESTADO. (Reexame Necessário Nº 599333663, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relatora: Des.ª Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 27/10/1999)

Na mesma linha, precedentes do STJ:

MS 5869 / DF ; MANDADO DE SEGURANÇA Relatora Ministra LAURITA VAZ Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO Data da Publicação/Fonte DJ 07.10.2002 p. 163 MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA.

INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida.

MS 5866 / DF ; MANDADO DE SEGURANÇA Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 24/10/2001 Data da Publicação/Fonte DJ 10.03.2003 p. 79 ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE POR NÃO TER O SEU DIRIGENTE POSTO SUA ASSINATURA NO ESPAÇO DESTINADO A TANTO, MAS EM OUTRO, SEM PREJUÍZO DA PROPOSTA. LEGALIDADE. - A desclassificação de licitante, unicamente pela aposição de assinatura em local diverso do determinado no edital licitatório, caracteriza-se como excesso de rigor formal, viabilizando a concessão do mandamam. - A desclassificação do impetrante, por aposição de assinatura em local diverso do determinado na norma editalícia levaria a um prejuízo do caráter competitivo do certame. - Concessão do mandado de segurança.

MS 5647 / DF ; MANDADO DE SEGURANÇA Relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO Data da Publicação/Fonte DJ 17.02.1999 p. 102 CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EXIGÊNCIA DESCABIDA. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFERIMENTO. A vinculação do instrumento convocatório, no procedimento licitatório, em face da lei de regência, não vai ao extremo de se exigir providências anódinas e que em nada influenciam na demonstração de que o licitante preenche os requisitos (técnicos e financeiros) para participar da concorrência. Comprovando, o participante (impetrante), através de certidão, a sua inscrição perante a Prefeitura Municipal, exigir-se que este documento esteja numerado - como condição de habilitação ao certame - constitui providência excessivamente formalista exteriorizando reverência fetichista às cláusulas do edital. Segurança concedida. Decisão indiscrepante.

Portanto, é indubitável que assiste razão à presente Recorrente quando se refere a que o Alvará de Localização e Funcionamento alcança também o Atestado de Regularidade do Corpo de Bombeiros, tendo em sua desabilitação causado enorme prejuízo à esta prefeitura, tendo em vista que a Recorrente se sagrou vencedora nos Lotes I, II, III e IV, por esta razão, se requer a reforma de sua desabilitação desde já.

Tal compreensão nos leva à conclusão de que a desabilitação da empresa supracitada fere aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais tendo em vista o comportamento arbitrário da Comissão de Licitação ensejando, desse modo, obstáculos ao procedimento licitatório.

Neste esteio, a Legislação Pátria é sábia e não permite a exigência o qual a Recorrente contesta com o único objetivo de resguardar o seu direito de igualdade de participação:

Lei Federal 8.666/1993

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Interpretando as disposições do artigo 3º, o ilustre especialista na área de licitação, o doutor MARÇAL JUSTEN FILHO assevera:

"Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º" (in "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", Ed. Dialética, 5ª edição, fls. 54).

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL

Portanto, existem claras manifestações doutrinárias e já existe jurisprudências suficientes no sentido de que, durante o certame não se deve haver rigidez excessiva; e sim procurar a finalidade da licitação que é a participação do máximo de interessados.

Nesse sentido, não se pode olvidar que a licitação na modalidade pregão caracteriza-se pelo objetivo de imprimir celeridade e eficiência nas contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais, condicionada aos princípios básicos estabelecidos no art. 4º do decreto nº 3.555/2000:

“Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, hem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.” (grifo nosso)

No mesmo sentido, a redação do art. 23 do Decreto 7217/2006 que disciplina as aquisições de bens e serviços no Estado de Mato Grosso:

“Art. 23. A licitação na modalidade de pregão será sempre interpretada em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não haja comprometimento da legalidade, o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.”

Como visto, a Lei 8.666/93 estabelece o procedimento a ser adotado em todos os certames no que tange à adoção de medidas que possibilitem a uma participação do maior número de licitantes possíveis.

Senhor Procurador, é claro e transparente o processo de licitação, tanto a Administração quanto os Licitantes estão submissos, à Norma, não podendo criar obstáculos para descumprir seus preceitos legais.

Nesse sentido, impende salientar à queima-roupa, que a matéria objeto do presente recurso é questão pacificada no âmbito do Tribunal de Contas da União, cabendo lembrar que segundo a Súmula STF nº 347, conforme vejamos:

“O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público – podendo, assim, declarar a nulidade de qualquer ato e procedimento adotado em uma licitação que esteja em dissonância com seus preceitos, com a lei e, em especial com o art. 3º, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93.”

Quanto à ação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no caso de possível direcionamento, colacionamos decisão nº 153/98, in verbis:

“O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:
3. Considerando os indícios descritos de direcionamento da aludida licitação; e que tal procedimento licitatório não se conformaria à atual política de contenção de gastos impostos à Administração Pública, solicita que este Tribunal se digne a:
a) liminarmente, determinar ao Ministério da Justiça a suspensão do mencionado procedimento licitatório, uma vez que a matéria indica a abertura de propostas para o dia 11 do mês corrente;
b) determinar, com fulcro no art. 41, inciso II, também da Lei nº 8.443/92, a realização de inspeção no Ministério da Justiça, com vistas ao cumprimento dos misteres supra-assinalados e, se for o caso, identificar os responsáveis pelos atos eventualmente irregulares.

5. Em resposta à diligência desta Secretaria, por meio do ofício nº 68/SE/MJ, de 03/02/98 (fls. 12), o MJ prestou as seguintes informações:

- os atos referentes ao processo licitatório da Tomada de Preços nº 12/97 foram suspensos por intermédio da Portaria do Gabinete do Ministro/MJ nº 1.215, de 02/12/97 (fls.14);
- a mesma Portaria desconstituiu a Comissão Permanente de Licitação, dispensando os seus membros;
- Comissão de Avaliação, constituída mediante Portaria do Gabinete do Ministro/MJ, de 18/12/97, (fls. 16) para analisar a matéria, concluiu pela existência de irregularidades na licitação que comprometeriam todo o procedimento até então praticado, ante a inobservância do disposto no art. 3º, inciso I, da Lei 8.666/93 (fls.22)”

Inclusive, não é demais lembrar que a própria Lei n.º 8.666/93 está carregada de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por:

- imposição de restrições indevidas à ampla concorrência;
- elaboração imprecisa de editais e;
- inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório.

Dando respaldo a esse poder de cautela, o art. 82 ordena que, os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, “sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal”.

Acrescente-se, por adequado, que restrições indevidas e preferências injustificáveis podem ser enquadradas criminalmente no artigo 90 do Estatuto Licitatório (frustrar mediante qualquer expediente, o caráter competitivo da licitação. Pena de 2 a 4 anos, além de multa).

Assim, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores do direito, e PRINCIPALMENTE AGENTES PÚBLICOS, pois constituem proteção ao sagrado interesse público maior – razão esta suficiente a proclamar a reforma da decisão recorrida.

II. Dos Pedidos

Ante o exposto, vem requerer que o presente recurso seja conhecido, atribuindo-lhe o efeito suspensivo, e que seja declarada a nulidade da decisão atacada conforme requerido alhures, com a consequente habilitação da empresa Recorrente ao qual fora vencedora dos LOTES I, II, III e IV do processo licitatório mencionado retro.

A IMPUGNANTE informa ainda, que visualiza claramente neste Processo Administrativo seu Direito Líquido e Certo somados ao Periculum In Mora, o qual caso este RECURSO seja indeferido, buscará judicialmente via mandado de segurança seus direitos reais.

Comprovado o descumprimento de dispositivos legais básicos na realização de certame licitatório, impõe-se a fixação de prazo para que a entidade infratora adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, procedendo à anulação do respectivo processo, sem prejuízo de determinação tendente ao aperfeiçoamento de futuras convocações.
TCU – Acórdão 2014/2007 Plenário (Sumário)

Termos em que,
pede e espera deferimento.

Teresina, 02 de março de 2018.

ROGÉRIO ALVES MOURA
CPF: 812.851.163-72 / RG: 1.673.379 SSP/PI